



PROCESSO	1000105819/2020
INTERESSADO	GUSTAVO VEIGA JARDIM
ASSUNTO	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	11 de junho de 2021

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Coordenador da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) Juliana Guimarães de Medeiros relator (a) do presente processo.

Goiânia, 11 de junho de 2021.

Andrey Amador Machado
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



PROCESSO	1000105819/2020
INTERESSADO	GUSTAVO VEIGA JARDIM
ASSUNTO	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	11 de junho de 2021

RELATÓRIO E VOTO

Cuidam os autos de processo de auto de infração n. 1000105819/2020 instaurado em desfavor de GUSTAVO VEIGA JARDIM por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que acarreta as penalidades previstas no inciso XIV, do artigo 35, inciso VII da Resolução nº 28 do CAU/BR. Consta que o autuado tem prestado serviços privativos de arquiteto e urbanista sem, entretanto, possuir a qualificação profissional para tanto e, ainda, sem registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. O autuado foi regularmente cientificado da fiscalização via notificação preventiva. Em seguida, foi lavrado o auto de infração, do que o autuado também foi cientificado. Concedido prazo de dez dias para apresentação de defesa, também permaneceu inerte. Assim, o processo seguiu para análise desta Comissão, de sorte que o julgamento ocorre à revelia.

No suficiente é o relatório, passo ao voto.

Imputa-se ao autuado haver praticado atos privativos de arquiteto e urbanista, em afronta ao quanto consta no artigo 7º da Lei 12378/2013:

Art. 7º - Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

A conduta se mostra suficientemente comprovada à luz dos elementos de prova juntados aos autos, em especial:

- a) contrato de prestação de serviços firmado entre a pessoa jurídica titularizada pelo profissional e um de seus clientes, notadamente o Condomínio do Edifício Amazônia. A pessoa jurídica titularizada pelo autuado não possui registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, não havendo notícia, ainda, de que possua responsável técnico, portador da adequada qualificação profissional e devidamente registrado nesta autarquia. A ausência de registro da empresa e ausência de profissional que por ela se responsabilize, indica ser o próprio autuado o responsável pela execução material das atividades desempenhadas pela pessoa jurídica.
- b) troca de mensagens entre o autuado e o representante do Condomínio do Edifício Amazônia. Nota-se pelo conteúdo das mensagens trocadas entre o autuado e o cliente, ser o autuado o efetivo responsável pelo acompanhamento da obra que estava sendo realizada.
- c) placa de obra fixada no local de prestação do serviço. Conforme imagem anexada aos autos, nota-se que há placa de obra onde consta o nome do autuado como um dos responsáveis técnicos pelo projeto arquitetônico. A responsabilidade teria sido assumida em conjunto com o profissional Rubens Henrique de Oliveira Neto (CAU n. A231056-2). Na mesma placa de obra consta que o autuado se intitula Arquiteto e



Urbanista.

Considerando que não houve apresentação de defesa ou qualquer manifestação apta a impugnar os elementos de prova coletados pelo analista fiscal, a manutenção do auto de infração é medida que se impõe.

Assim, VOTO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, em seus integrais termos, nos moldes do artigo 19 da Resolução nº 28 do CAU/BR.

Atento aos vetores de orientação para fixação da penalidade, tenho a considerar o seguinte:

- a) A disposição infringida (art. 35, inciso VII da Resolução nº 28 do CAU/BR) comporta penalidade igual à multa de 2 a 5 vezes o valor vigente da anuidade.
- b) Quanto às circunstâncias do artigo 36 da Resolução nº 28 do CAU/BR merecem análise da forma que segue:

I. O autuado não possui antecedentes;

II. A situação econômica do autuado é ignorada.

III. a gravidade da infração não é ordinária. Nota-se que a obra realizada é referente a reforma em condomínio residencial, local de grande circulação de pessoas, de modo a expor a risco concreto a vida e a integridade de famílias e seus bens. Tem-se, ainda, que o autuado fez do exercício ilegal da arquitetura não apenas uma habitual e irregular atividade profissional, mas um efetivo elemento de empresa.

IV. Não houve regularização. O autuado não efetuou a formalização da pessoa jurídica que titulariza não tendo prestado qualquer informação ou oferecido explicações a este Conselho.

Assim, ante as peculiaridades do caso em discussão, fixo a penalidade em 4 VEZES O VALOR VIGENTE DA ANUIDADE, ou seja, R\$ 2285,64.

Possível o parcelamento em 8 vezes de R\$ 285,70.

É como voto.

Juliana Guimarães de Medeiros
CONSELHEIRA RELATORA

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



PROCESSO	1000105819/2020
INTERESSADO	GUSTAVO VEIGA JARDIM
ASSUNTO	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	11 de junho de 2021

FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
Andrey Amador Machado (coordenador)	-	Favorável
Juliana Guimarães de Medeiros (titular)	-	Favorável
Gabriel de Castro Xavier (titular)	-	Favorável



PROCESSO	1000105819/2020
INTERESSADO	GUSTAVO VEIGA JARDIM
ASSUNTO	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 18/2021-CEEF/GO	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

DELIBEROU:

1 - Por UNANIMIDADE pela APROVAÇÃO do relatório ofertado pelo Conselheiro Relator que decidiu pela manutenção do auto de infração lavrado, em seus integrais termos, fixando multa igual 4 VEZES O VALOR VIGENTE DA ANUIDADE, ou seja, R\$ 2285,64. Possível o parcelamento em 8 vezes de R\$ 285,70.

2 – Notifique-se o autuado, com cópia do relatório e desta deliberação, para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo de **30 dias** corridos contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta deliberação.

3 – Findo o prazo de recurso sem manifestação, certifique-se nos autos o trânsito em julgado encaminhando-os, em seguida, à Assessoria Jurídica para as providências do artigo 49 e seguintes da Resolução n.º 22 do CAU/BR.

4 – Paga a multa e regularizada a situação, archive-se com as baixas devidas no SICCAU.

Goiânia, 11 de junho de 2021.

Andrey Amador Machado
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

Juliana Guimarães de Medeiros
Membro

Gabriel de Castro Xavier
Membro

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7, parágrafo único, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

Andrey Amador Machado
Coordenador da CEEPF-CAU/GO

Romeu José Jankowski Junior
Assessor Jurídico e Comissões